Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1096/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/08909/2014/001
PROTOCOLO	: 1927263
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
RECORRENTE	: GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO ENCAMINHAMENTO – TERMO DO PRAZO FORA DO MANDATO – ARGUMENTOS SUFICIENTES – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Demonstrada a ausência de responsabilidade do recorrente acerca da remessa dos documentos da contratação a este Tribunal de Contas, cujo termo do prazo de envio ocorreu em data alheia ao período de seu mandato como Chefe do Poder Executivo Municipal, a sanção que lhe imposta pelo envio extemporâneo deve ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. **Getulio Furtado Barbosa**, devendo ser alterada a Decisão Singular **DSG – G.RC – 4228/2018**, a fim de excluir a multa aplicada no seu item “II”.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Getulio Furtado Barbosa, Ex-Prefeito Municipal, em face da Decisão Singular DSG-G. RC – 4228/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1784, do dia 28 de maio de 2018, que assim decidiu:

> I - **REGISTRAR** a contratação por tempo determinado (convocação) de **Maria Amorim de Souza**, realizada pelo Município de Figueirão/MS com base nos arts. 21 a 24, da Lei Complementar Municipal n. 005/2006, para exercer a função de professora durante o período de 21/02/2013 a 30/04/2013, conforme Portaria n. 27, de 21 de fevereiro de 2013, e da prorrogação do prazo incial até 20/12/2013, efetuada por meio da Portaria n. 71, de 20 de agosto de 2013;
>
> II - **APLICAR MULTA** à Autoridade Contratante responsável pela expedição da Portaria n. 27/2013 e Prefeito do Município à época, Getúlio Furtado Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 365.365.801-25, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época - alterada pela IN n. 40/13), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Busca o recorrente a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça n.º 01 deste processo, onde em síntese, alegou que:

a) a multa aplicada se deu pela remessa intempestiva da documentação;

b) o prazo para a remessa era até 16/08/2013, mas o envio ocorreu somente em 13/08/2014;

c) deixou o cargo de prefeito em abril de 2013, não podendo ser responsabilizado.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, peça 7, que opinou pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo provimento do mesmo, por constatar que o mandato do recorrente foi cassado, e na época, não era ele o responsável pelo envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

Vieram os autos a esta relatoria para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à

análise de seus fundamentos.

Quanto ao mérito, em suas razões recursais, o recorrente alega que deixou o cargo que ocupava como Prefeito Municipal em abril de 2013, sendo que o atraso no envio ocorreu após sua saída, não lhe cabendo qualquer penalidade.

Assim, acompanha-se o entendimento do Ministério Público de Contas, pois a aplicação da penalidade se deu pela intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal, sendo que o prazo para a remessa era até 16/08/2013, data esta que o recorrente não era mais o Prefeito do Município.

Verifica-se que os argumentos trazidos pelo recorrente condizem com a realidade. De fato, o recorrente teve seu cargo cassado na época do presente contrato, retornando à Prefeitura no ano de 2015.

Nessa linha é a jurisprudência deste Tribunal:

> RECURSO ORDINÁRIO – ILEGITIMIDADE DE PARTE – COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE–EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO. As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que se reconhece a ilegitimidade de parte que não era ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Educação, e, além disso, o Balanço Geral do Fundo foi julgado regular e aprovado por este Tribunal, restando devidamente sanadas as irregularidades detectadas na Inspeção, pelo que é dado provimento ao recurso. (28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno TCE/MS. Recurso Ordinário. Processo: TC/18886/2013. Relator: Cons. Jerson Domingos. Publicação: 12/07/2018).

Assim, os argumentos apresentados pelo responsável são suficientes para demonstrar a sua ilegitimidade, alterando a decisão singular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo ex-Prefeito Municipal, Getulio Furtado Barbosa, pela observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso formulado, devendo ser alterada a Decisão Singular DSG – G.RC – 4228/2018, a fim de excluir a multa aplicada no seu item “II”;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronado Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/dssm